



**LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO LEGAL NO ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**MARIA DA PENHA LAW AS A LEGAL INSTRUMENT IN THE COUNSEL OF
VIOLENCE AGAINST WOMEN**

Kaline Braga Dias

Faculdade Ademar Rosado (FAR)

RESUMO

O presente estudo trata da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Averigua-se a violência contra a mulher no cenário da violência de gênero, observando as consequências que este fenômeno vem provocando nas suas vítimas, e ao mesmo tempo apresentando os pontos relevantes que a intitulada Lei trouxe. O método utilizado foi uma pesquisa bibliográfica, referenciada em autores de bases como: SAFFIOT; (2011); CUNHA; PINTO (2014) e POUGY (2010). Este estudo demonstra que a violência contra a mulher é uma das mazelas da questão social, que precisa ser analisada numa linha de responsabilidade do Estado, discutindo o que se estabelece na Lei Maria da Penha. Fica exposto então, que o fundamento primordial das reflexões se baseia em torno da compreensão sobre esta legislação que enfrenta a violência contra a mulher, contribuindo assim para o fortalecimento da cidadania feminina juntamente com as políticas de proteção à mulher vítima de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher. Estado.

ABSTRACT

The present study deals with Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law. Violence against women is analyzed in the context of gender violence, observing the consequences that this phenomenon has provoked in its victims, and at the same time presenting the relevant points that the law has brought. The method used was a bibliographical search, referenced in authors of bases such as: SAFFIOT; (2011); WEDGE; PINTO (2014) and POUGY (2010). This study demonstrates that violence against women is one of the problems of the social question, which needs to be analyzed in a line of State responsibility, discussing what is established in the Maria da Penha Law. It is exposed, then, that the fundamental basis of the reflections is based around the understanding of this legislation that addresses violence against women, thus contributing to the strengthening of female citizenship along with policies to protect women victims of violence.

KEYWORDS: Maria da Penha law. Violence against women. State.



1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa a analisar a Lei Maria da Penha (11.340/06) no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, bem como seus serviços e ações que se fazem presentes às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Desta forma, propõem-se discussões entre algumas linhas teóricas que debatem o tema, como também as ideias da própria pesquisadora que leva suas análises com o olhar sobre a linha do Estado na efetivação da cidadania feminina.

A violência contra a mulher é uma ocorrência complexa e global, independe de raça, classe ou etnia; isso faz com que o tema possa ser visto sobre o prisma individual ou sobre a conjunção de todas essas condições em único contexto. Para fins desta pesquisa, trata-se a violência contra a mulher no cenário da violência de gênero

A violência de gênero, inclusive nos moldes familiar e doméstico, não acontece espontaneamente, ela é resultado de uma ordenação social que privilegia o conceito social masculino. Na condição da violência contra a mulher são justamente esses paradigmas de violência que se fazem mais atuais em nossa sociedade. Mesmo que a violência doméstica exponha pontos de proximidade com a familiar, ela também pode atingir indivíduos que não pertençam à família diretamente, mas que possuem convivência integral ou parcial no meio social do agressor. O local do (a) agressor (a) não é somente o seio em que habita, mas fora dele também, embora seja mais contínuo no primeiro caso.

Historicamente, constata-se que a mulher ao longo da formação da sociedade brasileira já convivera em um meio culturalmente opressor, estando assim mais suscetível a sofrer violência doméstica de seus maridos, irmãos, avós e etc. No Brasil, por alguns anos o Estado esteve ausente na resolução desses conflitos; assim, faz-se necessária a discussão sobre quais foram às intervenções do Poder Público no que tange à violência contra mulher, levando a pesquisar sobre as políticas de enfrentamento a este tipo de violência.

A violência doméstica contra a mulher é associada além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos; é também um problema de saúde, onde há constatações de que a violência doméstica está ligada a traumas físicos e psicológicos, o que levam muitas mulheres a procurarem incessantemente serviços de saúde.

O objetivo geral é analisar a importância da Lei Maria da Penha (11.340/06), para mulheres vítima de violência doméstica ou familiar. Desta forma, no decorrer desta pesquisa, procura-se responder a importância da lei 11.340/06 no âmbito da proteção da mulher.



O mencionado estudo traz a compreensão crítica das medidas de proteção que obrigam o sujeito ativo da violência - em outras palavras submete o (a) agressor (a) - a cumprir a pena que a lei obriga. A mulher possui direitos fundamentais inerentes ao ser humano, merecendo respeito e equidade, suas reivindicações trouxeram conquistas significativas no meio da sociedade.

Os autores de base tais como: SAFFIOT; (2011); CUNHA; PINTO (2014) e POUGY (2010) explicitarão de fato que a violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural anunciada, que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Ressalta-se que o fenômeno da violência é um tema bastante discutido atualmente entre os estudiosos da área social no que diz respeito a sua definição, formas e expressão na sociedade. A metodologia aplicada nesta pesquisa ocorreu através de estudos descritivo-analíticos desenvolvidos por pesquisas bibliográficas e por meio de leituras seletivas, além de fichamentos. Tudo isso com a finalidade de buscar domínio e concretude adequados à comprovação desta linha de pensamento.

Para tanto este artigo está estruturado numa introdução, em dois tópicos: Lei Maria da Penha: possibilidades e desafios no enfrentamento a violência contra a mulher, retratando as ações e serviços que este instrumento legal age no combate deste fenômeno, o segundo tratará sobre Reflexões Acerca da Lei Maria da Penha (11.340/06) no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e por último as Considerações finais acerca desta pesquisa.

2 LEI MARIA DA PENHA: possibilidades e desafios no enfrentamento a violência contra a mulher

As atitudes do Estado Brasileiro e das instituições da sociedade civil na particularidade da violência de gênero tem - se expandido à superfície de consolidação da cidadania feminina e dos direitos humanos. Desta forma, Pougy (2010) relata que mesmo que pese o constrangimento da celebrada expansão nos marcos da sociedade capitalista, a realização da cidadania plena – feminina e masculina – está condicionado ao projeto de sociedade que consiga universalizar o acesso aos direitos, projeto incompatível com o capitalismo.

Nas discussões em curso, há uma recorrência de intervenção do judiciário como relações interpessoais, possivelmente por se tratarem de acontecimentos de violência de gênero e dentre outros fatos. Riffiotis (2004, *apud* POUGY, 2010) estuda o judiciário das relações sociais que enuncia como tradução “de um duplo movimento: de um lado a

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



ampliação do acesso ao sistema judiciário e por outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflito.” (RIFFIOTIS, 2004, p.114, *apud* POUGY, 2010, p. 80).

Desta maneira, uma das circunstâncias apontadas como maior responsável pela quebra do combate à criminalidade no Brasil é, justamente, a ausência de uma integração entre os mais variados organismos componentes do aparelho estatal. Cunha; Pinto reforça que:

A divisão das polícias em federal e estadual e, pior destas últimas em civil e militar, com os corporativismos e desconfianças mútuas que daí resultam, impede que se estabeleça uma eficaz comunicação entre elas. O isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, impostos, não raras vezes, pelos próprios membros das instituições, é outro fator a conspirar contra a eficiência do serviço público prestado. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 75).

Para isso, a mediação interdisciplinar faz-se necessária, nela as variadas disciplinas e diferentes profissões se reuniram para a elaboração de novas metodologias. O desafio, vasto em tempos da solidificação da Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, é instigar práticas de advertências que busquem fortificar a condição cidadã feminina em situação de violação de direitos, independente do ambiente em que se manifeste a violência e atenção. Almeida (2007, p. 35, *apud* POUGY, 2010 p. 80) afirma que a intervenção interdisciplinar requer:

a) a capacidade de análise das suas determinações estruturais, dos seus condicionantes conjunturais, das relações intersubjetivas envolvidas e dos mecanismos institucionais, disponíveis e/ou mobilizáveis; b) escuta qualificada no sentido de identificar as demandas dos sujeitos envolvidos [...] e favorecer a reconstituição e apropriação crítica de suas próprias experiências [...]; c) [...] itinerário reflexivo – individual e coletivo [...]; d) condenação clara das práticas de violência como ato político de defesa da liberdade, da cidadania e dos direitos humanos, e não como julgamento moral ou expressão de solidariedade vitimista, que tende a construir dicotomicamente os lugares do algoz e da vítima [...](ALMEIDA 2007, p. 35, *apud* POUGY, 2010 p. 80).

A iniciação das primeiras conquistas do movimento feminista pegado ao Estado para consolidação de políticas públicas inclinadas ao enfrentamento à violência contra a mulher é marcada no período de 1980. “Em 1985, justamente na culminância da Década da Mulher, declarada pela ONU, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o CNDM”. (BRASIL, 2011, p. 15). O texto legal (11.340/06), foi sancionado em virtude dos anseios das instituições militantes em defesa dos direitos das mulheres, batizada “Lei Maria da Penha” numa nobre homenagem a uma incansável defensora dos direitos das mulheres vítimas de violência, que ficou paraplégica, em função do marido ter tentando matá-la.

Para Riffiotis (2004, *apud* POUGY, 2010) as delegacias especializadas de atendimento à mulher executam como uma “correia de transmissão” entre os serviços do atendimento

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



policial e o plano judiciário, sendo o seu foco a instrução dos processos criminais, ainda que uma função adicional seja funcionar na mediação social no interior das relações sociais privadas.

Essas mediações, posto os resultados de estudos nas delegacias, retratam um quadro necessário da rotina dessas instituições, no qual os casos e contendas recebem um método extralegal, baseados simplesmente no bom, ou mau, pensamento do delegado/a. Percebe-se que o trabalho policial é realizado somente no combate ao crime, não tendo este uma visão da vida social da vítima, vindo a nivelar as demais atividades, assistenciais e de manutenção da ordem para segundo plano, ou seja, menosprezam o nível social em que a vítima se encontra, e conseqüentemente a levam ao desestímulo na ruptura com a situação de violência. Exemplificando nas palavras de Riffiotis; Moraes (2006, *apud* POUGY, 2010) este considera:

O conflito a ser dirimido, de fato, transborda de um setor do atendimento, no caso o sistema de Justiça Criminal ou mesmo o conjunto dos setores envolvidos na rede ou da política para as mulheres, tangenciando uma sociedade onde não haja desigualdades sociais e de gênero (RIFFIOTIS; MORAES, 2006, p. 63 *apud* POUGY, 2010, p. 81).

Acredita-se que a judicialização é primordial ao propósito de universalizar o acesso à justiça das camadas sociais baixas nos direitos humanos. É visível que o resultado em curto prazo mais evidente seja a autonomia das Varas e Dos Juizados, do Ministério Público e de todo os componentes do sistema de Justiça Criminal. A judicialização da violência contra a mulher, na concepção apresentada, propõe-se ao favorecimento da modificação da correlação de forças entre os sujeitos que a vivem, com finalidade da concretude da legalidade e o cumprimento da justiça. Com isso, A Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra a mulher (BRASIL, 2011) esclarece que:

O combate à violência contra as mulheres compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito de combate, a Política Nacional prevê ações que garantem a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. No que diz respeito à garantia de direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações prevista nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW). No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e ao resgate das mulheres como sujeitos de direitos (BRASIL, 2011, p. 26-27).

Quando a vítima é direcionada à assistência, a Política Nacional tem como tarefa, garantir o atendimento humanitário e qualificado àquelas em situação de violência através da formação continuada de agente públicos e comunitários, da criação dos serviços especializados, tais como: Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar



contra as Mulheres dentre outros. Como dito anteriormente, deve haver o fortalecimento das redes que tem pareceria para o enfrentamento da violência de gênero, com o objetivo de garantir um atendimento íntegro. Desta forma Pougy (2010) apresenta que:

O grande desafio que se coloca é a instauração de práticas interdisciplinares, nas quais a intervenção seja orgânica ao projeto da sociedade que se deseja situação possível com base na elaboração e desenvolvimento de um plano teórico-político consistente. As bases estão dadas com a larga experiência no campo do enfrentamento da violência contra a mulher e também previstas no texto da Lei Maria da Penha, especialmente nos Art. 9 e 29, “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica” e “Da equipe de atendimento multidisciplinar” (POUGY, 2010, p. 82).

A continuidade da política necessita compatibilizar quadros técnicos permanentes, para os trabalhadores ter garantia em seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo Estado Brasileiro. Precisa-se também do envolvimento organizado e constante dos municípios, dos estados, do Distrito Federal. É importante enfrentar os cenários contrários de transferências às instituições da sociedade civil, que na verdade é responsabilidade do estado na formulação, implantação e na avaliação de políticas públicas, que serão instrumentos de direitos sociais, para universalizar o acesso à população e garantir a proteção nas ações elaboradas. Neste sentido, a Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra a Mulher, relata:

Todavia, ainda existe uma tendência ao isolamento dos serviços e à desarticulação entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não-governamentais e da sociedade civil como um todo (BRASIL, 2011, p 29).

No âmbito governamental, a Rede de Atendimento à Mulher vítima de violência é formada por dezesseis serviços como os Centros de Referência Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimentos à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Ouvidorias da Mulher da Secretária de Políticas para as Mulheres; Serviços e Saúde voltados para atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos e Núcleos da Mulher da Casa do Migrante. (BRASIL, 2011).

Estas são as possibilidades que a mulher percorre na busca de respostas do Estado e das redes de atendimento, frente à violência. Resposta esta que se caracteriza por muitas vezes sem resultar em soluções, levando as vítimas a um desestímulo, desgastando-a psicologicamente e revitimizando na ausência de soluções.



Em linhas gerais, a Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres buscará executar as atividades previstas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que na edição atualizada estabelece as prioridades no campo de violência contra as mulheres, como ampliar a assistência no atendimento e na prevenção, garantir a Lei Maria da Penha no combate da violência e a garantia de direitos fundamentais à vida. E por último vale ressaltar que as ações e metas a serem executadas pela Política Nacional, assim como na administração do processo de enfrentamento à violência contra as mulheres no seio governamental, estão previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, “que constitui um plano de ações referente à Agenda Social do Programa de Aceleração do Desenvolvimento, elaborado em agosto de 2007”. (BRASIL, 2011, p. 38).

A trajetória da mulher na busca de possibilidades de ruptura é irrestrita, indeterminada e não se deve regular ao andamento institucional. É os Juizados e Varas de Proteção a Mulher, como entes fundamentais da elaboração da cidadania feminina, que deverão estar concentrados a este momento, quando assim a mulher o acionar.

3 REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Depreende-se neste estudo que a Lei Maria da Penha (11.340/06) teve inovações no enfrentamento à violência contra a mulher. Violência que infelizmente ainda ocorre em números alarmantes em todo o mundo; mesmo em dias de civilidade atuais são obrigadas a obedecer ao pai, e depois o marido, uma espécie de violência de gênero, uma discriminação injustificável ao sexo feminino onde não escolha de idade, raça e condição social (SAFFIOTI, 2001).

A análise do conteúdo prioriza as principais ideias e considera relevante a discussão de todos os autores referenciados, levando em consideração o debate com a própria pesquisadora numa tentativa de coesão a responder com bastante clareza a problemática apresentada e os objetivos pretendidos.

Comprovada de fato, a Lei Maria da Penha age como instrumento central no combate à violência contra a mulher, criando medidas protetivas às vítimas, e criando punições severas aos agressores, hora antes vista como crime de menor potencial. Apesar dos avanços, existem ainda falhas nos órgãos em que os agentes do estado precisam agir de forma interdisciplinar, e ver que a vítima não está exercendo de fato sua cidadania plena.



Pode-se observar que além da referida lei, existem políticas públicas que vieram por meio de um conjunto articulado de ações dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais que visam a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A mulher foi historicamente excluída de todos os segmentos da sociedade e fora tratada de forma inferior ao homem impedido assim de usufruir o direito de igualdade. Esses fatos foram apresentados em todos os autores referenciados ao conceituar a violência contra a mulher, porém com algumas diferenças em datas e acontecimentos históricos.

As conquistas e avanços que as mulheres tiveram em nossa sociedade são perceptíveis: antes, banidas e excluídas desde o princípio das comunidades civilizatórias; hoje, após o movimento feminismo e até chegar ao paradigma que vivemos atualmente, têm-se a emancipação da mulher, as lutas e a contínua resistência de uma sociedade que sempre as excluiu.

Safiotti (2004) apresenta que esse sistema de ideias pode ser descrito como patriarcado e gera relações de hierarquia entre seres socialmente diferentes e hierarquizados. As diferenças sexuais são utilizadas como forma de originar e manter a mulher em uma posição inferior, vindo a se tornar submissa.

São perceptíveis os avanços que se teve; graças ao movimento feminista surgido na democratização do país na década de 1980 começaram a surgir conquistas, dentre as quais a criação em São Paulo - SP da primeira delegacia de Defesa da Mulher no ano de 1985, que foi definida com a primeira política pública direcionada à mulher vítima de violência de gênero. Conforme Safiotti:

Nota-se que o espaço privado não é apenas territorialmente, como também simbolicamente, o que confere aos homens o direito de exercer seu poder sobre as mulheres mesmo que estas já se hajam dedes separado. Isto é tanto mais verdadeiro quanto mais as mulheres se tenham mostrado independentes, bem sucedidas financeiramente e, sobretudo, hajam tomado a iniciativa ruptura da relação (SAFIOTTI, 2001, p. 20-21).

Diante das inovações que ocorreram, hoje em território nacional, temos diversas políticas públicas na proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Dito isto, a Lei Maria da Penha em seu título IV traz em seu bojo as medidas protetivas de urgência, medidas estas que buscam firmar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítimas de violência doméstica e familiar, vindo a garantir através disso a proteção jurisdicional. As medidas protetivas mencionadas na Lei podem ser divididas em duas formas:



a) As medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (BRASIL, 2012, p. 25-26).

Observa-se no inciso I o acerto em que teve o legislador em presumir essa medida, o que demonstra autêntica preocupação com a segurança física da mulher vítima de violência. Desta forma, Cunha; Pinto (2014) relata o que parece evidente, também - apesar de não ser dita a lei - que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma, ou seja, de nada adiantará suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimizada pelos ataques do agressor. Cabe a ressalva de que se a entrega da arma se der de maneira espontânea pelo agressor dispensa-se a medida colocada em questão. Ainda sobre as medidas que obriga o agressor, a Lei apresenta:

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência a ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições, mencionadas no caput e incisos do art. 6 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2012, p 25 a 27).

Em sua análise crítica e sistemática, Porto (2007) afirma que uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é a efetividade à função protetiva de bens jurídicos próprio do Direito Penal. Com efeito, embora já afirmado em outros momentos que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas - penal, civil, administrativa, relações



internacionais o foco primordial da lei é mesmo a repressão penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual.

b) Das medidas protetiva para a ofendida (artigos 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimento;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III destes artigos (BRASIL, 2006 p. 27-28).

Com isso, é verídico que Lei Maria da Penha (11.340/06) seja o norte de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, juntamente é claro, com o Ministério Público nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com Promotores de Justiça, e proteção policial, e dentre outras medidas de proteção. Assim sendo, esta pesquisa fundamenta sua resposta à problemática do tema, analisando a importância da Lei Maria da Penha no âmbito da proteção da mulher, ratificando que este instrumento legal pode de maneira eficaz prevenir, coibir e erradicar a violência contra a mulher, mas reforça-se ainda que seja necessário existir políticas transversais no combate a violência de gênero.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços admiráveis na área dos direitos humanos de forma particular à igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. No entanto, ainda prevalece às desigualdades, principalmente no que tange a ordem sociocultural, que diminuem a mulher à condição de submissão e discriminação perante aos homens.

É elogiável lembrar que a Carta Magna traz em seu art. 1º, inciso III, apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Fora com esse interesse que entrou em vigor no dia 07 de agosto de 2006 a Lei 11.340/06, “batizada” como Lei Maria da Penha, que veio garantir às mulheres à dignidade da pessoa humana e ainda para completar as

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



lacunas deixadas pelas legislações anteriores, incapazes de resolver com relevância a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seus 46 artigos, a Lei Maria da Penha provoca uma verdadeira transformação na forma de se combater a violência contra a mulher, posicionando-se de uma maneira conceitual, e procedimental no modo de encarar a questão cada vez mais atual e perturbadora da violência praticada contra a mulher em nossa sociedade.

No entanto, averigua-se a necessidade de consolidação das ações. Ações que laborem a autonomia financeira das mulheres, pois esta ainda é parca, e muitas vezes não se tem tanta visibilidade. É essencial ressaltar ainda a adoção das Medidas Protetivas de Urgência, a serem impostas pelo Juiz ao agressor, medidas essas que abarcam uma série de procedimentos a serem colocados, tanto no aspecto policial como na ação judiciária, com o objetivo de dar uma maior proteção à mulher vítima de violência. Dentre essas medidas podemos destacar: afastamento do lar, o rompimento de aproximar-se da vítima e seus familiares e dentre outras.

É possível a dedução fundamentada de que em nosso país (Brasil), com a produção da Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher avançou bastante nos últimos 11 anos. Apesar disso, há muito que se avançar nas políticas de atendimento à mulher, é necessário que haja uma maior articulação entre o poder judiciário e as Políticas Públicas administradas no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Políticas que propiciem às mulheres melhores condições de vida, na área de habitação, emprego, saúde entre outras.

Em vista de todos os dados expostos neste trabalho e de suas respectivas inferências, observa-se que a Lei Maria da Penha (11.340/06) com todas as suas inovações jurídicas – uma vez aplicadas - trouxeram ao nosso país a capacidade de se promover uma adequação no mínimo normativa das sanções em relação à gravidade dos crimes de violência contra a mulher. Promoveu ainda uma séria mudança na forma de encarar a questão e apresentou maneiras de coibir, punir, proteger, dar assistência e prevenção às vítimas, tudo isso em um esforço para que a premissa maior no campo da cidadania e dos direitos humanos não seja quebrada; “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha Lei (11.340/2006)**. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres Presidência da República, Brasília, 2014.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** promulgada 10 de dezembro de 1948. Rio de Janeiro UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009. 17p. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.> acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas as Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103 p.

BRASIL. Lei nº 9. 099, de 26 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha comenta artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PORTO, Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Porto Alegre. Livraria do advogado Editor, 2007.

POUGY, Lilia Guimarães. **Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha,** Florianópolis: Rev. Katál, 2010.10 pag. Ensaio.

SAFFIOTI, Heleiet I. B. **Contribuições feministas para o Estudo da Violência de Gênero,** Campinas, V.16, 01-10p, 2001. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso: 23 de janeiro de 2018.